

**DECRETO N.º 24.557, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985**

*Dispõe sobre atribuição de carga horária mínima aos servidores docentes que específica e dá outras providências*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

considerando que uma das metas prioritárias do atual Governo é a melhoria do ensino, espelhada na valorização do professor, ao proporcionar-lhe condições de segurança e estabilidade no trabalho, mediante justa retribuição salarial;

considerando que existem, na rede estadual de ensino, cerca de 930 professores com vínculo pela CLT, por força de decisão judicial transitada em julgado, que adquiriram a estabilidade, nos termos do artigo 492 da CLT, por terem mais de 10 anos de serviço;

considerando que esses professores encontram-se em situação de instabilidade funcional, por não lhes ser assegurado um teto mínimo de aulas, imprescindível à sua subsistência;

considerando que é da mais alta significação social a solução imediata desse problema,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ao servidor docente que não conseguir no mínimo, 16 (dezesseis) horas-aula semanais, após esgotadas todas as fases de atribuição de aulas, serão atribuídas, na sua sede de controle de frequência, tantas horas-aula, quantas forem necessárias para completar a carga de 20 (vinte) horas semanais, desde que, na data da expedição do presente decreto, preencha, simultaneamente, as condições:

I — que o único vínculo com o Estado seja em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho transitada em julgado;

II — que seja portador de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação;

III — que esteja no exercício das funções docentes, na Rede Oficial de Ensino do Estado.

Artigo 2.º — Para obtenção do benefício de que trata o Artigo 1.º deste decreto, deverá, ainda, o servidor docente, obrigatoriamente, inscrever-se em todas as disciplinas para as quais tenha habilitação, para fins de atribuição de aulas, nos termos das resoluções que disciplinam a matéria.

§ 1.º — Caso o docente não compareça à atribuição, serão atribuídas, compulsoriamente, 16 (dezesseis) horas-aula e 4 (quatro) horas-atividade semanais, na sede de controle de frequência ou a nível de Município e de Delegacia de Ensino, obedecida a sua classificação.

§ 2.º — O não comparecimento para regência das aulas atribuídas, compulsoriamente ou não, caracterizará o abandono de função, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — O número de horas-aula, a que se refere o "caput" do artigo 1.º, poderá ser alterado no decurso do ano letivo, em função de sua variação, decorrente de Concurso de Ingresso ou Remoção e de afastamento de titular de cargo ou ocupante de função-atividade.

Artigo 4.º — O servidor docente de que trata este decreto, que, após encerradas as fases de atribuição, não lograr aulas, será aproveitado em outras unidades escolares, através de remanejamento:

**I — compulsório:**

a) no Município da Capital, para escola localizada na área da mesma Delegacia de Ensino;

b) nos demais Municípios, para escola localizada no respectivo distrito ou sede do Município.

**II — opcional:**

a) a nível de Delegacia de Ensino;

b) a nível de Divisão Regional de Ensino.

Artigo 5.º — O docente de que trata este decreto poderá transferir-se de Município, devendo inscrever-se na respectiva Delegacia de Ensino, de acordo com a resolução que disciplina o processo de atribuição de aulas, classificando-se após os docentes regidos pela legislação trabalhista, vinculados àquela Delegacia de Ensino.

Artigo 6.º — O docente a quem tiverem sido atribuídas horas-aula, nos termos do artigo 1.º deste decreto, deverá desempenhar, entre outras, a critério do Diretor de Escola e nos termos do Regimento Interno das Escolas, as atividades relacionadas:

I — à participação no processo de coordenação pedagógica e à colaboração no processo de orientação Educacional;

II — ao processo de avaliação, de adaptação e/ou à recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

III — ao processo de integração escola-comunidade.

Artigo 7.º — Para fins de atribuição de aulas, os docentes, de que trata este decreto, terão preferência de escolha em relação aos servidores temporários, admitidos pela Lei n.º 500/74, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria da Educação.

Artigo 8.º — A Secretaria da Educação baixará as normas complementares disciplinadoras da execução do presente decreto.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da aplicação do presente decreto correrão por conta do orçamento próprio da Secretaria da Educação.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1985.

**DECRETO N.º 24.558, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985**

*Regulamenta o artigo 9.º das Disposições Transitórias da L.C. 444, de 27-12-85*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Os docentes admitidos em caráter temporário e dispensados com fundamento nos incisos I, II e III do ar-

tigo 35 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, farão jus ao pagamento relativo ao período de férias.

Parágrafo Único — O pagamento a que se refere este artigo será calculado na base de 1/12 (um doze avos) do valor percebido por mês de serviço prestado, durante o ano de 1985.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1985.

**DECRETO N.º 24.559, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985**

*Dispõe sobre aplicação do artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — A Secretaria da Educação deverá, através de seu órgão Setorial de Recursos Humanos, analisar pedido de retorno ao Quadro do Magistério, para o mesmo cargo decorrente deste, do funcionário que teve o cargo transformado com base em legislação anterior.

§ 1.º — O retorno de que trata este artigo dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei Complementar n.º 444/85.

§ 2.º — O órgão Central de Recursos Humanos fará publicar relação nominal de funcionários abrangidos por este artigo, indicando a denominação do cargo resultante do retorno e o cargo a ser extinto.

§ 3.º — Os cargos decorrentes do retorno, de que trata este artigo, ficam integrados na Tabela I (SQ-C-I) ou na Tabela II (SQ-C-II) do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Magistério, conforme o caso, da Escala de Vencimentos 5, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, com as referências iniciais e finais fixadas em conformidade com os Anexos II e III, que fazem parte integrante da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 2.º — O cargo resultante do retorno ao Quadro do Magistério ficará classificado na:

I — unidade escolar onde se encontrava o cargo de origem e que foi transformado;

II — unidade ou órgão decorrente da transformação, fusão, incorporação, que possam ter ocorrido, em virtude do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 7.400, de 30 de dezembro de 1975 (incisos I e II).

Artigo 3.º — Efetuado o retorno, se inexistir vaga, o titular de cargo será declarado adido na mesma data do exercício, na seguinte conformidade:

I — se docente, na própria unidade escolar, observado o disposto nos incisos I e II do artigo anterior;

II — se especialista de educação, na própria unidade escolar ou em Delegacia de Ensino, no caso de titular de cargo de Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino.

Parágrafo único — As vagas, que venham a ocorrer nos estabelecimentos jurisdicionados às Delegacias de Ensino, serão prioritariamente preenchidas pelos titulares de cargos abrangidos por este artigo, na forma que vier a ser disciplinada, antes de seu relacionamento para os concursos de remoção.

Artigo 4.º — O funcionário, que se valer da opção de que trata este decreto, deverá assumir o efetivo exercício de seu cargo no dia imediato à data do deferimento, não podendo dele afastar-se, pelo menos por 01 (um) ano, para prestar serviços junto a outros órgãos, exceto quando:

I — nomeado para prover cargo em comissão;

II — designado para exercer funções de serviço público, retribuídas mediante "pro-labore";

III — em licenças previstas na Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 5.º — O funcionário que, em virtude da opção, retornar ao cargo de origem, será incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente, se ocupante de cargo docente.

Artigo 6.º — As funções exercidas pelo docente ou especialista de educação, com outras denominações, devido à transformação do cargo, serão consideradas como correlatas às de magistério.

Artigo 7.º — O deferimento da opção do funcionário implica extinção do cargo atualmente ocupado e, criação de cargo correspondente à situação anterior à transformação.

Parágrafo único — Ocorrendo o deferimento, para efeito de enquadramento do cargo resultante da opção, serão considerados os pontos consignados no prontuário do funcionário até a data do despacho, aplicando-se-lhe as mesmas regras previstas no artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 8.º — Aplicam-se ao inativo as disposições deste decreto, exceto as que se referem, à classificação do cargo de retorno e à extinção do cargo que deu origem ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 1.º — Do ato que concedeu a aposentadoria deverá constar apostila da mesma autoridade que a conferiu, declarando a nova situação.

§ 2.º — Na revisão dos cálculos dos proventos, dever-se-á observar as condições estabelecidas pela legislação à época da aposentadoria.

Artigo 9.º — Fica atribuída ao Chefe de Gabinete do Secretário da Educação, a competência para decidir quanto ao mérito da opção, após análise e parecer emitido pelo órgão Setorial de Recursos Humanos da Secretaria da Educação.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor em 1.º-1-86.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1985.

**DECRETO N.º 24.560, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985**

*Dá denominação de Engenheiro Bruno Giovannetti ao acesso que liga o município da Estância Climática de Campos Novos Paulista à Rodovia Transbrasiliana (BR-153)*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria dos Transportes,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Engenheiro Bruno Giovannetti o acesso que liga o município da Estância Climática de Campos Novos Paulista à Rodovia Transbrasiliana (BR-153).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1985.

**DECRETO N.º 24.561, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985**

*Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Professora Lídia Onélia Kalil Aun Crepaldi a EEPG do Jardim Planalto, em Cosmópolis.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1985.

**DECRETO N.º 24.562, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985**

*Dá denominação de Dr. Tancredo de Almeida Neves ao Centro de Saúde II, de Itanhaém*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do pronunciamento do Secretário da Saúde,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Dr. Tancredo de Almeida Neves o Centro de Saúde II, de Itanhaém.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1985.

**DECRETO N.º 24.563, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985**

*Revoga o artigo 1.º, do Decreto n.º 22.069, de 30 de março de 1984, na parte em que criou a EEPG Cidade A.E. Carvalho*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da exposição do Secretário da Educação, e considerando que a referida unidade escolar foi criada como EEPG (Agrupada) pelo Decreto n.º 22.298, de 25 de maio de 1984,

**Decreta:**

Artigo 1.º — É revogado o artigo 1.º, do Decreto n.º 22.069, de 30 de março de 1984, na parte em que criou junto à 10.ª Delegacia de Ensino, no distrito de São Miguel Paulista, a EEPG Cidade A.E. Carvalho.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1985.

**DECRETO N.º 24.564, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985**

*Acrescenta dispositivo ao Decreto n.º 24.157, de 24 de outubro de 1985, que institui, na Secretaria da Saúde, a função de Secretário Adjunto e dá providências correlatas*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante da exposição de motivos do Secretário da Saúde,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao Decreto n.º 24.157, de 24 de outubro de 1985, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 3.º-A — O Secretário Adjunto integrará, na qualidade de membro, o Conselho Técnico-Administrativo da Secretaria da Saúde."